



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-723/20

Galapagos BidCo. S.a.r.l.

contra

DE, na qualidade de administrador da insolvência de Galapagos S.A. e o.

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 24 de março de 2022

«Reenvio prejudicial – Regulamento (UE) 2015/848 – Processos de insolvência – Artigo 3.º, n.º 1 – Competência internacional – Transferência do centro de interesses principais do devedor para outro Estado-Membro após a apresentação do pedido de abertura de um processo de insolvência principal»

Cooperação judiciária em matéria civil – Processos de insolvência – Regulamento 2015/848 – Competência internacional para abrir um processo de insolvência – Órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do centro dos interesses principais do devedor no momento do pedido de abertura do processo – Transferência do centro de interesses principais para outro Estado-Membro antes da decisão de abertura do referido processo – Órgão jurisdicional de um Estado-Membro ao qual foi apresentado posteriormente um pedido para os mesmos efeitos – Manutenção de competência exclusiva – Acordo sobre a saída do Reino Unido – Consequência do termo do período de transição

(Regulamento 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 29-31, 33-36, 38-40 e disp.)

Resumo

A Galapagos, uma sociedade gestora de participações com sede social no Luxemburgo, transferiu a sua administração central para Fareham (Reino Unido) em junho de 2019. Em 22 de agosto de 2019, os seus administradores apresentaram ao juiz britânico¹ um pedido de abertura de um processo de insolvência. No dia seguinte, esses administradores foram substituídos por um novo administrador que abriu um escritório em Düsseldorf (Alemanha) para a Galapagos, e procurou, sem sucesso, que fosse retirado esse pedido.

Em seguida, a Galapagos apresentou outro pedido de abertura de um processo de insolvência a seu respeito, desta vez no Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf, Alemanha), que foi julgado inadmissível com o fundamento de esse órgão jurisdicional não se considerar internacionalmente competente. Esse mesmo órgão jurisdicional foi novamente

¹ No caso em apreço, a High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division (Business and Property Courts, Insolvency and Companies list) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção da Chancelaria (Tribunal de comércio e da propriedade intelectual, registo da insolvência e das sociedades), Reino Unido].

chamado a pronunciar-se sobre um pedido de abertura de um processo de insolvência, apresentado desta vez por duas outras sociedades credoras da Galapagos. No âmbito deste último pedido, o Amtsgericht Düsseldorf designou um administrador judicial provisório e decretou medidas provisórias, considerando que o centro dos interesses principais da Galapagos se encontrava em Düsseldorf quando este pedido foi apresentado.

A Galapagos Bidco, que é simultaneamente uma filial e uma credora da Galapagos, interpôs no Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf, Alemanha) um recurso imediato com vista à anulação do despacho do Amtsgericht Düsseldorf por falta de competência internacional do órgão jurisdicional alemão. Tendo sido negado provimento a este recurso, a Galapagos BidCo. recorreu para o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), órgão jurisdicional de reenvio.

O órgão jurisdicional de reenvio indica que a decisão do recurso que lhe foi submetido depende da interpretação do Regulamento 2015/848², e designadamente do seu artigo relativo às regras de competência internacional dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros para conhecer dos processos de insolvência³. Especificando que, no momento em que submeteu ao Tribunal de Justiça o pedido prejudicial, o tribunal britânico ainda não tinha decidido sobre o primeiro pedido, interroga-se, designadamente, sobre a manutenção da competência exclusiva do órgão jurisdicional de um Estado-Membro inicialmente chamado a pronunciar-se sobre o pedido de abertura de um processo de insolvência principal em caso de transferência do centro dos interesses principais do devedor para outro Estado-Membro após a apresentação do pedido de abertura desse processo, mas antes de o referido órgão jurisdicional se ter pronunciado sobre o mesmo.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça interpreta o Regulamento n.º 2015/848 no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro ao qual foi submetido um pedido de abertura de um processo principal de insolvência mantém a competência exclusiva para abrir esse processo quando o centro dos interesses principais do devedor é transferido para outro Estado-Membro após a apresentação desse pedido, mas antes de o referido órgão jurisdicional se ter pronunciado sobre o mesmo. Assim, na medida em que o regulamento continue a ser aplicável ao primeiro pedido, um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro posteriormente chamado a pronunciar-se sobre um pedido apresentado para os mesmos fins não pode, em princípio, declarar-se competente para abrir um processo principal de insolvência enquanto o primeiro órgão jurisdicional não tiver decidido e declinado a sua competência.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça realça, no que se refere à competência internacional dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros para conhecer dos processos de insolvência, que o Regulamento 2015/848, aplicável no caso em apreço, prossegue nos mesmos termos o mesmo objetivo do anterior Regulamento n.º 1346/2000⁴. Por conseguinte, a jurisprudência do Tribunal

² Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO 2015, L 141, p. 19).

³ Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/848. Em substância, esta disposição prevê que os órgãos jurisdicionais competentes para abrir o processo principal de insolvência são os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 260, p. 1), revogado pelo Regulamento 2015/848.

de Justiça relativa à interpretação das regras estabelecidas no Regulamento nº 1346/2000 em matéria de competência internacional permanece pertinente para efeitos de interpretação do artigo correspondente do Regulamento 2015/848, visado pelo reenvio prejudicial.

Assim, a competência exclusiva atribuída pelos referidos regulamentos aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território o devedor tem o centro dos seus interesses principais continua nesses órgãos jurisdicionais quando esse devedor desloca o centro dos seus interesses principais para o território de outro Estado-Membro após a apresentação do pedido, mas antes da abertura do processo. O Tribunal de Justiça chega a esta conclusão remetendo para as considerações especificadas na sua jurisprudência anterior⁵.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina as consequências dessa manutenção da competência do tribunal de um Estado-Membro inicialmente chamado a pronunciar-se sobre a competência dos tribunais de outro Estado-Membro para conhecer de novos pedidos de abertura de um processo principal de insolvência. Observa que resulta do Regulamento n.º 2015/848 que só pode ser aberto um processo principal e que este produz os seus efeitos em todos os Estados-Membros em que esse regulamento é aplicável. Além disso, incumbe ao tribunal inicialmente chamado a pronunciar-se examinar *ex officio* se é competente e, para o efeito, verificar que o centro dos interesses principais do devedor está situado no território do Estado-Membro a que pertence. Quando essa verificação conduz a uma resposta negativa, o órgão jurisdicional inicialmente chamado a pronunciar-se não deve abrir um processo principal de insolvência. Em contrapartida, se a verificação confirmar a sua competência, qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência proferida por esse órgão jurisdicional é reconhecida, em conformidade com o princípio da confiança mútua, em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado-Membro de abertura do processo. Por conseguinte, os órgãos jurisdicionais destes últimos Estados-Membros não podem, em princípio, declarar-se competentes para instaurar esse processo enquanto o primeiro órgão jurisdicional não tiver decidido e declinado a sua competência.

Todavia, quando o órgão jurisdicional inicialmente chamado a pronunciar-se é um órgão jurisdicional britânico, se, no termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁶, esse órgão jurisdicional não se tiver pronunciado, o Regulamento 2015/848 já não exige que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, em cujo território se situasse o centro dos interesses principais da Galapagos, se abstivesse de se declarar competente para efeitos da abertura desse processo.

⁵ Acórdão de 17 de janeiro de 2006, Staubitz-Schreiber (C-1/04, EU:C:2006:39).

⁶ JO 2020, L 29, p. 7.